



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 1.643/2011, regulamentada pelo Decreto nº 061/2014.
Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011.

ANO: 2021

EDIÇÃO Nº 037

SÃO JOÃO DO IVAÍ, 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PÁG: 1

- DECRETO Nº 86/2021.....01

DECRETO Nº 86/2021

Súmula: Complementa as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito do Município de São João do Ivaí, consolidando as normativas para a prevenção e enfrentamento da epidemia de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID- 19 e dá outras providências

A Prefeita do Município de São João do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o Decreto 6983/2020, do Governo do Estado do Paraná, publicado em data de 26 de fevereiro de 2021, no qual determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, a necessidade de implementação de ações em combate a ao COVID-19 tendo em vista que o cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade resposta da rede de atenção à saúde, bem como, o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para Covid-19;

CONSIDERANDO, a necessidade de uniformização dos atos legais e ações no âmbito do Estado do Paraná e do Governo Federal;

CONSIDERANDO, a necessidade de atuação conjunta de toda a sociedade para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, e que a maior taxa de transmissibilidade está entre aqueles que não estão respeitando as normas sanitárias de segurança e que as contaminações estão sendo entre jovens, o que comprova a realizações de aglomerações, com a realização de festas clandestinas, eventos de grande proporções, e ainda nas viagens que são realizadas pelos municípios;

CONSIDERANDO, que o Município de São João do Ivaí, cumprindo com o protocolo de vacinação, está com os profissionais de saúde devidamente vacinados, bem como parte dos considerados grupos de risco, todavia não se faz suficiente para a não propagação do vírus neste momento de pico;

CONSIDERANDO, a reunião realizada em 26 de fevereiro, com as autoridades públicas e Comissão Executiva de Prevenção, Enfrentamento e Situação da Doença Covid-19, e as suas ponderações;

CONSIDERANDO, a necessidade de instituir novas normativas de eficácia erga omnes para cumprimento da população neste momento de pico pandêmico vivenciado no Estado, para evitar o colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam de intervenção hospitalar.

DECRETA:

Art. 1º. Ratifica-se as medidas de enfrentamento impostas pelo Estado do Paraná, por meio do Decreto 6893/2020, com eficácia até a data de 08 de março, podendo, em caso de determinação ser prorrogado, e/ou, serem adotadas medidas locais para contenção da proliferação do vírus Covid-19.

Art. 2º. Determina, durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas da manhã do dia 08 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, em todo o território do município de São João do Ivaí, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 3º. São considerados serviços e atividades essenciais em âmbito municipal, as seguintes atividades:



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 1.643/2011, regulamentada pelo Decreto nº 061/2014.

Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011.

ANO: 2021

EDIÇÃO Nº 037

SÃO JOÃO DO IVAÍ, 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PÁG: 2

- I. Captação, tratamento e distribuição de água;
- II. Assistência médica e hospitalar;
- III. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IV. Distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V. Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI. Assistência veterinária e Agropecuárias, com fim de manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII. Serviços Funerários;
- VIII. transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, inclusive o fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- IX. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X. Telecomunicações e internet;
- XI. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XII. Imprensa;
- XIII. Segurança privada;
- XIV. Transporte e entrega de cargas em geral;
- XV. Serviço postal;
- XVI. atividades médicos periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XVII. Setores industrial e da construção civil, em geral;
- XVIII. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XIX. Iluminação pública;
- XX. Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXI. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais, incluído o recebimento e depósito de produções vegetais e animais;
- XXII. Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças e pneumáticos de veículo automotor terrestre;
- XXIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIV. – Vigilância agropecuária;



XXV. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI. – fiscalização do trabalho;

XXVII. – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXVIII. – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, SESA e do Ministério da Saúde;

XXIX. – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXX. – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXI. – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

§1º. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§2º. Compreende-se como atividade médica prevista no inciso II, também as atividades de atendimento odontológico de urgência ou não.

§3º. Inclui-se no conceito de assistência veterinária prevista no inciso III, os serviços de pet-shop.

§4º. Nos serviços de transporte coletivo previstos, devem se reforçar todas as medidas de higienização no interior de seus veículos, permanecendo obrigatório o uso de máscara, bem como, a disponibilização de álcool gel no interior dos veículos.

§5º. As atividades religiosas autorizadas pelo inciso XXXVII, até que sobrevenha norma disciplinadora pela Secretária Estadual de Saúde – SESA, ficam condicionadas as seguintes regras:

a) Apenas realização de missas, cultos e demais celebrações ou reuniões online, sendo excepcionalmente permitido o atendimento individual;

b) Nas celebrações de que trata a alínea “a”, será permitido apenas a presença de no máximo 4 (quatro) pessoas além do celebrante no local de transmissão;

§7º. Os serviços de delivery das atividades autorizadas pelo presente decreto terão funcionamento autorizado mesmo durante o período de toque de recolher previsto no Art.22º deste Decreto.

Art. 3º. Os estabelecimentos essenciais, deverão cumprir com as seguintes medidas de aspecto geral:

§ 1º. Nos locais onde será permitido funcionamento, não poderá ocorrer aglomeração de pessoas. O limite de clientes por metro quadrado (m2) de área de atendimento, observará a regra:

I. Até 02 clientes em espaço de até 50 m2;

II. Até 05 clientes em espaço de 50 m2 até 150m2;

III. De 06 a 10 clientes em espaço de 151m2 a mais,

§ 2º. Atendimento de uma pessoa por vez, por funcionário disponível, com observância de distanciamento de 2 metros entre as pessoas que estiverem frequentando o local;



§ 3º. Havendo filas, estas devem ser externas, com observância de distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas da fila;

§4º. O empreendedor deverá manter na porta do estabelecimento ao menos um funcionário para organização da fila, demarcando se necessário no chão o distanciamento entre as pessoas, e aplicando álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem ao estabelecimento e quando dele saírem, bem como aferição de temperatura que se torna obrigatória;

§ 5º. Recomenda-se que os atendentes não utilizem luvas, fazendo o manuseio dos produtos e do dinheiro com as mãos, e procedendo a higienização constante das mãos, em especial a cada atendimento com álcool gel que deverá ser disponibilizado pelo empreendedor aos funcionários obrigatoriamente;

§ 6º. Fica obrigatória a utilização de máscaras, pelos funcionários e clientes, cujas quais recomenda-se o uso nas condições indicadas pelo Ministério da Saúde, que está ocorra verificando o prazo de troca das máscaras de modo a evitar auto contaminação do próprio usuário;

§7º. Todos os estabelecimentos comerciais essenciais em funcionamento, deverão orientar seus consumidores, que estejam na faixa de maior risco de complicações decorrentes do COVID-19, quais sejam idosos, pessoas com condições de risco para complicações como doenças cardíacas, respiratórias, gestantes, lactantes, doenças renais, diabetes, imunossuprimidos a voltarem para a casa, somente procedendo a venda a estas pessoas em caso de real necessidade e de impossibilidade de adoção de outra alternativa como entrega em domicílio ou realização da aquisição por terceiros;

§ 8º. Os estabelecimentos deverão proibir a entrada de crianças, e permitir a entrada de apenas uma pessoa da família por vez, de modo a evitar a aglomeração desnecessária de pessoas.

§ 9º. Recomenda-se que sejam estabelecidas escalas de trabalho alternadas visando reduzir a circulação de trabalhadores.

§ 10º. Ao final de cada dia de trabalho, o ambiente inteiro deverá receber limpeza geral das mesas, cadeiras, balcões, móveis e demais utensílios, com álcool à 70% ou solução de hipoclorito de sódio à 1 % de uso hospitalar, sendo vedado o de uso doméstico, bem como a higienização da parte externa de espera e estacionamento;

Art. 4º. Mantém-se a proibição de reuniões públicas e particulares de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas.

§1º Ficam terminantemente proibidas as aglomerações, sem elas em espaços públicos ou privados, assim como a realização de festas, eventos, incluído as consideradas Lives, mesmo que residenciais sob pena de incorrerem em multa.

§2º Tratando de residências, fica terminantemente proibido que as famílias são-joanenses recebam pessoas de outras cidades, limitando a ocupação dos ambientes com seus moradores, exclusivamente.

§3º Todos os moradores do município, ou pessoas que aqui estejam de passagem, que tenham recebido pessoas, mantido qualquer espécie de contato ou viajado nos últimos quinze dias para qualquer outro município ou região, devem manter contato telefônico com a Coordenadoria da Vigilância Epidemiológica pelos telefones (43) 3477 8450, (43)3477 8451, (43)3477 8452, (43) 3477 8453, e, (43) 3477 8460, para monitoramento de forma obrigatória.

§4º Pelo descumprimento do contido neste artigo, estipula-se multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem aplicadas para o dono da casa ou o promotor de festa ou aglomerações que forem deflagradas, em sendo que em reincidência a multa será aplicada em dobro para cada evento constatado, e encaminhamento ao Ministério Público para providencias que couber.

Art. 5º. Todos os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos que sirvam alimentação, inclusive aqueles inseridos dentro de supermercados e padarias e os localizados fora do perímetro urbano e às margens das rodovias, não poderão permitir o consumo de alimentos em seu interior, somente permitir acesso rápido para retirada de produtos (pronta entrega e ou entregadores do delivery), sem aglomeração de pessoas e sem atendimento nas mesas.

Parágrafo único. Na modalidade delivery, entrega domicílio, constantes no caput deste artigo, poderão efetuar as entregas até às zero horas.

Art. 6º. Proíbe a comercialização, bem como, o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.



Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 até as 5 horas do dia 08 de março de 2021.

Art. 7º. Os Bancos, Cooperativas de Crédito e as Casas Lotéricas devem sujeitar-se integralmente às normas de funcionamento estabelecidas no artigo 2º deste artigo, devendo ainda priorizar o atendimento pelos meios eletrônicos, e proceder o atendimento presencial somente das situações absolutamente improrrogáveis e urgentes.

§1º É de responsabilidade da agencia bancária a organização e monitoramento das filas de usuários;

§2º Determina as entidades constantes no caput, a obrigatoriedade de estipular horário específico para as pessoas consideradas do grupo de risco, sugerindo-se que seja das 8:00 às 10:00 da manhã.

Art. 8º. Determina-se que em casos de suspeita de COVID-19, o paciente será isolado compulsoriamente, assim como todos os contatos deste nos últimos cinco dias.

Parágrafo único. Em caso de paciente com suspeita que esteja vinculado as atividades essenciais, o estabelecimento a que este tenha vínculo, será imediatamente fechado, até liberação do resultado do exame, e em caso de confirmação poderá este ter seu fechamento prorrogado.

Art. 9º. Os eventos Fúnebres não poderão ter aglomeração maior que 10 (dez) pessoas, cabendo também às funerárias que estiverem prestando o serviço a fiscalização solidária desta condição, bem como providências para organização do evento neste momento excepcional.

Parágrafo único. Os casos em que sejam constatadas morte por COVID-19, deverão ser seguidos o protocolo de manejo dos corpos instituído pelo Ministério da Saúde, devendo o falecido ser enterrado imediatamente, sem funeral ou homenagem póstuma.

Art. 10º. Permanecem suspensos os prazos dos processos administrativos que tramitam, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério do interesse público ou até que se reestabeçam a normalidade e possibilidade de realização dos trabalhos pelas comissões, sem prejuízos dos atos praticados, e do processo em si.

Art. 11º. Não estão vedados os funcionamentos internos dos estabelecimentos não essenciais, desde que sem atendimento ao público, com no máximo 2 (duas) pessoas, com as portas fechadas e unicamente para fins de atividades administrativas, financeiras, contábeis e/ou organizacionais.

Parágrafo único. O descumprimento ou a desobediência às normas de funcionamento excepcional, tanto restritivas quanto concessivas, constantes neste decreto, relacionados às ações para prevenção e combate da pandemia, por parte dos estabelecimentos comerciais e empresariais, ensejará na aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único. A penalização constante do caput não exclui a possibilidade de responsabilização penal, civil e administrativa nos termos da legislação vigente, em especial da portaria nº 5 de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12º. Suspende o atendimento presencial ao público na prefeitura municipal e nas sedes de suas secretarias, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde, devendo o trabalho interno ser mantido por todos e cumpridas as normas de segurança instituídas neste decreto, como o distanciamento social, uso de máscara obrigatório, álcool gel, dentre outras descritas nos protocolos sanitários.

Art. 13º. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais até a data de 08 de março, com a realização de atividades escolares na modalidade remota, de forma online ou não presenciais.

Art. 14º. Determina-se a realização de desinfecção periódica nos locais públicos de grande fluxo de pessoas, a fim de evitar a proliferação do vírus COVID-19, devendo ser estabelecido calendário de programação pela vigilância sanitária.

Art. 15º. A vigilância Sanitária e o Comitê de combate a Covid 19 recomendam o Isolamento Social a todos os munícipes, e aqueles que não puderem realizar que seja feito o distanciamento social, e conforme Lei Estadual nº 20.189/2020 de 28/04/2020,



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 1.643/2011, regulamentada pelo Decreto nº 061/2014.

Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011.

ANO: 2021

EDIÇÃO Nº 037

SÃO JOÃO DO IVAÍ, 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PÁG: 6

as pessoas que efetivamente tiverem que sair de suas casas, para fazer uso dos serviços e transitar pela cidade, **OBRIGATORIAMENTE** deverão fazer o uso de máscara facial.

Art. 16º. As atividades de fiscalização e de poder de polícia necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto serão executadas em conjunto por servidores municipais, polícia militar e demais autoridades competentes.

Parágrafo único: Ficam determinadas a realização de rondas periódicas por parte da vigilância sanitária, bem como os fiscais gerais do Município, para a verificação das medidas de contenção neste decreto determinadas, se necessário o enfrentamento através de ações de força e acionar a Polícia Militar do Estado do Paraná, para intervenção direta.

Art. 17º. Institui, no período das 20:00 horas às 05:00 horas da manhã, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, com o "TOQUE DE RECOLHER", o qual passará a vigorar diariamente, excetuando-se desta medida os trabalhadores dos serviços essenciais, quando em trajeto para o trabalho e do trabalho para casa, desde que devidamente justificados.

Art. 18 º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser avaliadas a qualquer tempo.

Art. 19º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário (decretos anteriores), e devendo ser amplamente divulgado para conhecimento dos munícipes, tendo vigência até a data de 08 de março e podendo ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência instituído pelo Estado do Paraná.

São João do Ivaí, em 26 de fevereiro de 2021.

CARLA SUZI EMERENCIANO

PREFEITA MUNICIPAL